



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000325/2020



0000000328760

PROTOCOLO Nº: 002779/2020

PROJETO DE LEI Nº 2321/2020

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM SUPERAVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE 565.692,99 (QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de Abril de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, EMANOELE DE DEUS SAVAGIN, funcionário encarregado lavrei o presente termo.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO_EXTERNO nº 1159/2020

Araucária, 16 de abril de 2020

Ao(À) Senhor(a): AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.321/2020

Prezado(a);

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 2.321/2020**, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento – Programa vigente, nos termos dos artigos 41, II, 42 e 43, § 1º, I e § 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Crédito Adicional Especial por *Superávit* Financeiro ora proposto faz-se necessário para adequar o orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL.

O recurso de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) estavam em conta específica do Contrato de Repasse nº 0233.424-39/2008 no período de 01 de janeiro a 13 de junho de 2019, data no qual foi efetuada a devolução desses recursos à União, conforme o comprovante de devolução neste valor (resultado da soma dos valores R\$ 505.077,56 e R\$ 60.615,43). A devolução seguiu toda a legislação federal que institui e normatiza o repasse de recursos da União aos Municípios, e especificamente, atendeu ao disposto na Cláusula Oitava do Contrato de Repasse nº 0233.424-39/2008.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito

PROTOCOLO Nº	2779/2020
EM:	17/04/2020
FUNCIONÁRIO Nº	20311



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), para criação no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - SMPL	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2055	Atividade: Realizar obras para atender a demanda da secretaria	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4420930000 - Indenizações e restituições	03762 - PAC/OGU/CEF Assentamento Precário	R\$ 565.692,99
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 565.692,99		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3527 de 07/09/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.321/2020 - pág. 2/2

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de abril de 2020.



HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 16466/2020

41 3614-1693
Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 22 / 04 / 2020
Despacho: D. J. C. P. R. e C. F. O.

Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Primeira VOTAÇÃO

Em: 01 / 06 / 2020

Resultado: Aprovado pela
unanimidade dos presentes
(08 F); ausência Ver. Celso
Melo, Eliel, Fábio Pedrosa e Francisco
Cabrini.

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Segunda VOTAÇÃO

Em: 02 / 06 / 20

Resultado: Aprovado pela
unanimidade dos presentes (08 F);
ausência Ver. Apuleio Romar
e Claudio Courik.

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

ENCAMINHADO

Ofício nº 95 / 2020 Em: 09 / 06 / 20
Destino: Prefeitura Municipal

Emanoel D. Savagin
Chefe do Processo Legislativo

PROCESSO NUMERADO
DE 002 A 032
ARQUIVADO
EM: 09 06 2020



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Planejamento

A/C Departamento de Gestão Orçamentária

Através do presente, informamos a Vossa Senhoria a abertura de um Crédito Adicional Especial Suplementar, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos).

Do Ordenador	
Órgão:	10 - Secretaria Municipal de Planejamento
Unidade:	1 – Gabinete do Secretário
Ação PPA/LDO:	2011 – Serviços de Coordenação e Planejamento
Referência:	
Elemento:	34420930000 – Indenizações e Restituições
Fonte:	

Rubrica	Fonte	Descrição	Valor
3.4.4.20.93.0000		INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$ 565.692,99
		Total	R\$ 565.692,99

Justifica que este valor à abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município com base em SUPERÁVIT FINANCEIRO, ou seja, se refere aos recursos financeiros que estavam em conta específica do Contrato de Repasse nº 0233424-39/2008 no período de 01 de janeiro a 13 de junho de 2019, data no qual foi efetuada a devolução desses recursos à União, conforme o comprovante de devolução do valor de R\$ 565.692,99 (resultado da soma dos valores R\$ 505.077,56 e R\$ 60.615,43), em anexo.

Informamos que a devolução seguiu toda a legislação federal que institui e normatiza o repasse de recursos da União aos Municípios, a qual pode ser consultada no site <http://plataformamaisbrasil.gov.br/>, e especificamente atendeu ao disposto na Cláusula Oitava do Contrato de Repasse nº 0233.424-39/2008.

Sendo o que se apresenta para o momento, agradecemos a colaboração e reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Secretário Municipal de Planejamento

41 3614-1684

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

CONTRATO DE REPASSE Nº 0233424-39 / 2008 / MINISTÉRIO DAS CIDADES / CAIXA

CONTRATO DE REPASSE QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO PROGRAMA FNHIS - URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS.

Plano de Trabalho nº 0233424-39

Processo nº 2694 0233424-39

Autorização Ministério das Cidades nº Ofício - 004567 de 25/04/2008

Por este instrumento particular, as partes adiante nominadas e qualificadas, têm, entre si, justo e acordado o Contrato de Repasse de recursos orçamentários, em conformidade com as disposições contidas na Instrução Normativa STN/MF nº 01, de 15 de janeiro de 1997, e suas alterações, na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Instrução Normativa STN/MF nº 01, de 17 de outubro de 2005, na Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria do Ministério das Cidades nº 137, de 19 de fevereiro de 2008, e Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 50, de 30 de outubro de 2007, bem como no Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal, e demais normas que regulam a espécie, as quais os participantes, desde já, se sujeitam, na forma a seguir ajustada:

I - CONTRATANTE - A União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 6 de março de 1970, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.132, de 22 de junho de 2007, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 3/4, Brasília-DF, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.360.305/0001-04, na qualidade de Agente Oporador, nos termos dos instrumentos supracitados, neste ato representada por **CELSON MATOS**, RG nº 358.325-SSP/SC, CPF nº 196.236.669-34, residente e domiciliado à Rua Padre Agostinho, 2029 - aptº 801 - Curitiba - PR conforme procuração lavrada em notas do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília - DF, no livro 2481, fls. 113, em 5/3/2006 e substabelecimento lavrado em notas do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília - DF, no livro 2490, em 6/6/2006, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**.

II - CONTRATADO - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 76.105.535/0001-99, neste ato representado pelo respectivo Prefeito, Sr. **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**, portador do RG nº 7.789.745-3-SSP/PR e CPF nº 348.590.719-72, residente e domiciliado à Rua Irmã Elizabeth Werka nº 248 - Araucária/PR, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1 - O presente Contrato de Repasse tem por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Urbanização de Assentamentos Precários, na localidade de 21 de Outubro, no Município de ARAUCÁRIA/PR.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

2- O detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução com os respectivos cronogramas, devidamente justificados, para o período de vigência deste Contrato de Repasse constam do Plano de Trabalho e dos respectivos Projetos Técnicos, anexos ao Processo acima identificado, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.

2.1 - A eficácia deste Contrato de Repasse está condicionada à apresentação pelo **CONTRATADO** da documentação abaixo especificada, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente Instrumento Contratual, e à análise favorável pela **CONTRATANTE**, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da entrega da documentação pelo **CONTRATADO**.

a) Projeto básico que deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras, b) Licença Prévia do IAP; c) Comprovação da titularidade da área em nome do Município.

2.2 – O CONTRATADO, desde já e por este Contrato de Repasse, reconhece e da sua ciência, que o não cumprimento da(s) exigência(s), no prazo acima estipulado, ou a não aprovação da proposta pela CONTRATANTE, implicará a rescisão de pleno direito do presente contrato, independentemente de notificação.

2.3 – O CONTRATADO, desde já e por este Contrato de Repasse, reconhece e da sua ciência, que o não cumprimento da(s) exigência(s), no prazo acima estipulado, ou a não aprovação da proposta pela CONTRATANTE implicará a rescisão de pleno direito do presente contrato, independentemente de notificação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

a) - Na mesma forma mútua de cooperação na execução do objeto previsto na Cláusula Primeira, são obrigações das partes:

3.1 - DA CONTRATANTE

- a) manter o acompanhamento da execução do empreendimento, bem como atestar a aquisição dos bens pelo CONTRATADO, constantes do objeto previsto no Plano de Trabalho integrante deste Contrato de Repasse;
- b) transferir ao CONTRATADO os recursos financeiros, na forma do cronograma de execução financeira aprovada, observando o disposto na Cláusula Sexta deste Contrato de Repasse e a disponibilidade financeira do Gestor do Programa;
- c) analisar as eventuais solicitações de reformulação do Plano de Trabalho feitas pelo CONTRATADO, submetendo-as, quando for o caso ao Gestor do Programa;
- d) publicar no Diário Oficial da União o extrato deste Contrato de Repasse e de suas alterações, dentro do prazo estabelecido pelas normas em vigor;
- e) receber e analisar as prestações de contas encaminhadas pelo CONTRATADO.

3.2 - DO CONTRATADO

- a) executar os trabalhos necessários a consecução do objeto, a que atende este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;
- b) ter consignado no Orçamento do corrente exercício ou, em prévia lei que autorize sua inclusão, os subprojetos ou subatividades decorrentes deste Contrato de Repasse e, no caso de investimento que extrapole o exercício, consignar no Plano Plurianual os recursos para atender às despesas em exercícios futuros que, anualmente constarão do Orçamento, podendo o CONTRATADO ser arguido pelos Órgãos de controle interno e externo pela eventual inobservância ao preceito contido nesta letra;
- c) manter, em Agência da CAIXA, conta bancária vinculada ao Contrato de Repasse;
- d) apresentar à CONTRATANTE relatórios de execução físico-financeira relativos a este Contrato de Repasse, bem como da integralização da contrapartida, em periodicidade compatível com o cronograma de execução estabelecido;
- e) prestar contas dos recursos transferidos pela União, junto à CONTRATANTE, inclusive de eventuais rendimentos provenientes das aplicações financeiras legalmente autorizadas;
- f) propiciar, no local de execução das obras/serviços, os meios e as condições necessários para que a CONTRATANTE possa realizar inspeções periódicas, bem como os órgãos de controle externo;
- g) compatibilizar o objeto deste Contrato de Repasse com normas e procedimentos de preservação ambiental municipal, estadual ou federal, conforme o caso;
- h) restituir, observado o disposto na Cláusula Oitava, o saldo dos recursos financeiros não utilizados;
- i) observar o disposto na Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Lei nº10.520/02, no Decreto nº5.504/05 e na IN STN 01, de 15 de janeiro de 1997 para a contratação de empresas para a execução do objeto deste Contrato de Repasse, bem como utilizar a modalidade de licitação Pregão para os casos de contratação de bens e serviços comuns, obedecendo o disposto nos incisos I a V do art. 1º da Portaria Interministerial (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda) nº 217, de 31.07.06, a qual o contratado declara conhecer seu inteiro conteúdo, bem como apresentar a CONTRATANTE declaração de advogado não participante do processo de licitação acerca do atendimento ao disposto nas Leis citadas em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações, inclusive quanto à forma de publicação;
- j) observar as condições para recebimento de recursos da União e para inscrição em restos a pagar, relativamente aos recursos contratados a título de contrapartida, estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000;
- k) adotar o disposto nas Leis 10.048, de 18.11.2000, e 10.098, de 19.12.2000, e no Decreto 5.296, de 02.12.2004, relativamente à promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida;
- l) divulgar, em qualquer ação promocional relacionada ao objeto e/ou objetivo do Contrato, o nome do Programa, a origem do recurso, o valor do financiamento e o nome do CONTRATANTE e do Gestor do Programa, como antes participantes, obrigando-se o CONTRATADO a comunicar expressamente à CAIXA a data, forma e local onde ocorrerá a ação promocional, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de suspensão da liberação dos recursos financeiros;
- m) notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, da liberação dos recursos, no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimentos dos recursos.

- m) (quando o objeto do contrato for etapa de empreendimento maior) responsabilizar-se pela conclusão do empreendimento, a fim de assegurar sua funcionalidade, quando o objeto do contrato prever apenas a execução de parte desse empreendimento;
- n) comprometer-se a zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes deste Contrato de Repasse, bem como promover adequadamente sua manutenção;
- p) tomar outras providências necessárias à boa execução do objeto deste Contrato de Repasse

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

4 - A CONTRATANTE transferirá ao CONTRATADO, de acordo com o cronograma de execução financeira e com o plano de aplicação constantes do Plano de Trabalho, até o valor de R\$ 7.200.000,00 (Sete milhões e duzentos mil reais)

4.1 - A título de contrapartida, o CONTRATADO alocará a este Contrato de Repasse, de acordo com o cronograma de execução financeira, o valor de R\$ 1.603.644,70 (Um milhão, seiscentos e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos)

4.2 - Os recursos transferidos pela União e os recursos do CONTRATADO destinados a este Contrato de Repasse figurarão no Orçamento do CONTRATADO, obedecendo ao desdobramento por fontes de recursos e elementos de despesa

4.3 - Recursos adicionais que venham ser necessários à consecução do objeto deste Contrato terão seu aporte sob responsabilidade exclusiva do CONTRATADO

4.4 - A movimentação financeira, inclusive da contrapartida financeira, deve ser efetuada, obrigatoriamente, na conta vinculada a este Contrato de Repasse

CLÁUSULA QUINTA - DA AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DAS OBRAS/SERVIÇOS

5 - O CONTRATADO, por meio deste Instrumento, manifesta sua expressa concordância em aguardar a autorização escrita da CONTRATANTE para o início das obras e/ou serviços objeto deste Contrato de Repasse

5.1 - A autorização mencionada acima ocorrerá após a finalização do processo de análise pós-contratual

5.2 - Eventuais obras e/ou serviços executados antes da autorização da CONTRATANTE não serão objeto de medição com vistas à liberação de recursos até a emissão da autorização acima disposta

CLÁUSULA SEXTA - DA LIBERAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE SAQUE DOS RECURSOS

6 - A liberação dos recursos financeiros será feita diretamente em conta bancária vinculada a este Contrato de Repasse após sua publicação no Diário Oficial da União, cumpridas as exigências explicitadas na Cláusula Segunda e após autorização para início das obras/serviços disposta na Cláusula Quinta, e ocorrerá em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado, respeitando a disponibilidade financeira do Gestor do Programa e atendidas as exigências cadastrais vigentes.

6.1 - A autorização de saque dos recursos creditados na conta vinculada será feita em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro, após atestada, pela CONTRATANTE, a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida financeira da etapa correspondente e após a comprovação financeira da etapa anterior, pelo CONTRATADO.

6.1.1 - A critério da CONTRATANTE, as parcelas referentes a obras e serviços executados por administração direta poderão ter seu saque autorizado antecipadamente, com exceção da última parcela, sendo condição para os saques subsequentes, o ateste, pela CONTRATANTE, da execução física da etapa imediatamente anterior, bem como da comprovação dos respectivos serviços e obras realizados a título de contrapartida

6.2 O saque da última parcela, que não poderá ser inferior a 5% do valor do investimento contratado, ficará condicionado ao ateste, pela CONTRATANTE, da execução total do empreendimento objeto deste Contrato de Repasse, bem como à comprovação, pelo CONTRATADO, da integral aplicação do valor relativo a contrapartida exigível.

CLAUSULA SETIMA - DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS

7 - As despesas com a execução deste Contrato de Repasse correrão a conta de recursos alocados nos respectivos orçamentos dos partícipes.

7.1 - R\$ 712.080,00 (Setecentos e doze mil e oitenta reais) correrão à conta de recursos alocados no orçamento do Gestor, no exercício de 2008, Unidade Gestora 560018, Gestão 00001, na(s) Fonte(s) de Recursos 100, no seguinte programa:

a) Programa de Trabalho (funcional) 1645111281056-0040

R\$ 712.080,00 (Setecentos e doze mil e oitenta reais) ; 444042, Nota de Empenho nº 2008NE001655, emitida em 28/04/2008

7.2 - R\$ 6.487.920,00 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte reais) a ser empenhado de acordo com determinação específica do Gestor, com incorporação da Nota de Empenho a este Contrato de Repasse mediante apostilamento.

7.3 - A eficácia do presente Contrato de Repasse está condicionada a validade do(s) empenho(s) acima citado(s) que é determinada por instrumento legal, findo o qual, sem a total liberação dos recursos, este Contrato fica automaticamente extinto.

7.4 - A despesa do CONTRATADO com a execução deste Contrato de Repasse, a título de contrapartida, correrá a conta de recursos alocados no seu orçamento.

CLAUSULA OITAVA - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

8 - A execução financeira deste Contrato de Repasse deverá atender as condições estabelecidas nesta Cláusula.

8.1 - A programação e a execução deverão ser realizadas em separado, de acordo com a natureza e a fonte, se for o caso.

8.2 - Os recursos transferidos pela CONTRATANTE não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas relativas a período anterior ou posterior à vigência deste Contrato de Repasse.

8.3 - Os recursos transferidos pela CONTRATANTE não poderão ser utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Instrumento.

8.4 - Os recursos transferidos pela CONTRATANTE deverão ser movimentados, única e exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, Agência **Araucária nº 0381**, em conta bancária de nº **006.00647018-3**, vinculada a este Contrato de Repasse.

8.4.1 - Os recursos transferidos, enquanto não utilizados, serão aplicados em caderneta de poupança se o prazo previsto para sua utilização for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a sua utilização estiver prevista para prazo menor que um mês.

8.4.1.1 - Fica a CONTRATANTE autorizada a promover as aplicações dos recursos creditados na conta bancária vinculada a este Contrato de Repasse nas hipóteses e segundo as modalidades de aplicação previstas nesta Cláusula.

8.4.2 - As receitas financeiras auferidas na forma deste item serão computadas a crédito deste Contrato de Repasse, podendo ser aplicadas dentro da vigência contratual na consecução/ampliação de seu objeto e devendo constar de demonstrativo específico que integrará a prestação de contas, vedada a sua utilização como contrapartida.

8.4.2.1 - Na ocorrência de rendimentos negativos na aplicação financeira que comprometam a execução do objeto contratual, fica o CONTRATADO obrigado ao aporte adicional de contrapartida.

8.5 - Eventuais saldos financeiros verificados quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Contrato de Repasse, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, após conciliação bancária da conta vinculada a este Instrumento, deverão ser restituídos a UNIÃO FEDERAL no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, na forma indicada pela CAIXA na época da restituição.

8.5.1 - Deverão ser restituídos, ainda, todos os valores transferidos, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto pactuado neste Instrumento;
- b) quando não for apresentada, no prazo regulamentar, a respectiva prestação de contas parcial ou final;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Instrumento;
- d) quando houver utilização dos valores resultantes de aplicações financeiras em desacordo com o estabelecido no item 8.4.2

8.5.2 - O CONTRATADO, nas hipóteses previstas nos itens 8.5 e 8.5.1, será notificado para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, restitua os valores dos repasses acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente

8.5.3 - Vencido o prazo previsto no item anterior sem que o CONTRATADO proceda a restituição dos valores, fica a CONTRATANTE autorizada, caso haja recursos disponíveis na conta vinculada, a proceder aos débitos dos valores respectivos e repassá-los à União

8.5.4 - Na hipótese prevista no item 8.5.3 não havendo recursos suficientes para se proceder a completa restituição deverá ser instaurada a imediata Tomada de Contas Especial, providenciada pela CONTRATANTE

8.6 - Os casos fortuitos ou de força maior que impeçam o CONTRATADO de prestar contas dos recursos recebidos e aplicados ensejarão a juntada de documentos e justificativas, a serem entregues à CONTRATANTE para análise e manifestação do Gestor do Programa

CLÁUSULA NONA - DOS BENS REMANESCENTES AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

9 - Os bens patrimoniais remanescentes, adquiridos ou produzidos em decorrência deste Contrato de Repasse previstos no Plano de Trabalho, quando da extinção deste Contrato, serão de propriedade do Gestor do Programa

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PRERROGATIVAS

10 - É o Gestor do Programa a autoridade normatizadora, com competência para coordenar e definir as diretrizes do Programa, cabendo à CONTRATANTE o acompanhamento e avaliação das ações constantes no Plano de Trabalho

10.1 - Sempre que julgar conveniente, o Gestor do Programa poderá promover visitas *in loco* com o propósito do acompanhamento e avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas em razão deste Contrato de Repasse, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes ao assunto

10.2 - É prerrogativa da União, por intermédio do Gestor do Programa e da CONTRATANTE, promover a fiscalização físico-financeira das atividades referentes a este Contrato de Repasse, bem como, conservar, em qualquer hipótese, a faculdade de assumir ou transferir a responsabilidade da execução da obra/serviço, no caso de sua paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer

10.2.1 - Obriga-se o CONTRATADO, neste último caso, a restituir à União os valores atualizados monetariamente correspondentes aos recursos liberados e ao percentual da contrapartida pactuada não aplicada na consecução do objeto deste Contrato, na forma indicada pela CAIXA na época da restituição

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS E DA CONTABILIZAÇÃO

11 - Obriga-se o CONTRATADO a registrar, em sua contabilidade analítica, em conta específica do grupo vinculado ao ativo financeiro, os recursos recebidos da CONTRATANTE, tendo como contrapartida conta adequada no passivo financeiro, com subcontas identificando o Contrato de Repasse e a especificação da despesa, nos termos do Artigo 54, parágrafo primeiro, do Decreto nº 93.872/86

11.1 - As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do CONTRATADO, devidamente identificados com o número do Contrato de Repasse, e mantidos em arquivo, em ordem cronológica, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo e pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas pela CONTRATANTE

11.1.1 - A CONTRATANTE poderá solicitar o encaminhamento de cópias dos comprovantes de despesas, ou de outros documentos, a qualquer momento, sempre que julgar conveniente.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

12 - A Prestação de Contas referente ao total dos recursos de que trata a Clausula Quarta, deverá ser apresentada a CONTRATANTE até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Contrato.

12.1 - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da Prestação de Contas final a que se refere o *caput* desta Clausula, o CONTRATADO será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, adote as providências para sanar a irregularidade, ou cumprir a obrigação.

12.1.1 - Decorrido o prazo da notificação sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou cumprida a obrigação, a CONTRATANTE comunicará o fato, de imediato, ao respectivo órgão responsável pelo controle interno, providenciando junto ao órgão de contabilidade analítica a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REEMBOLSO DE DESPESAS EXTRAORDINARIAS

13 - Correrão às expensas do CONTRATADO os valores relativos às despesas extraordinárias incorridas pela CONTRATANTE decorrentes de reanálise, por solicitação do CONTRATADO, de enquadramento de Plano de Trabalho e de projetos de engenharia e de trabalho social, das despesas resultantes de vistoria de etapas de obras não previstas originalmente, bem como de publicação de extrato no Diário Oficial da União decorrente de alteração contratual de responsabilidade do CONTRATADO.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - DA AUDITORIA

14 - Os serviços de auditoria serão realizados pelos órgãos de controle interno e externo da União, sem elidir a competência dos órgãos de controle interno e externo do CONTRATADO, em conformidade com o Capítulo VI do Decreto nº 93.872/86.

14.1 - É livre o acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado a CONTRATANTE, a qualquer tempo, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DA IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS E DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

15 - É obrigatória a identificação do empreendimento com placa segundo modelo fornecido pela CONTRATANTE durante o período de duração da obra, devendo ser afixada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da autorização do CONTRATADO para o início dos trabalhos, sob pena de suspensão da liberação dos recursos financeiros.

15.1 - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Contrato de Repasse será obrigatoriamente destacada a participação da CONTRATANTE, do Gestor do Programa, bem como o objeto de aplicação dos recursos observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de suspensão da liberação dos recursos financeiros.

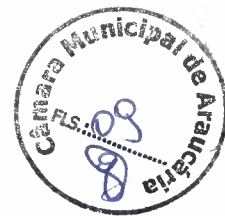
CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA

16 - A vigência deste Contrato de Repasse iniciar-se-á na data de sua assinatura, encerrando-se no 30/08/2011, possibilitada a sua prorrogação mediante aprovação da CONTRATANTE, quando da ocorrência de fato superveniente que impeça a consecução do objeto no prazo acordado.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

17 - O presente Contrato poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a qualquer tempo, ficando as contratantes responsáveis pelas obrigações assumidas na sua vigência, creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período, aplicando, no que couber, a IN STN/MF nº 01/97 e demais normas pertinentes a matéria.

17.1 - Constitui motivo para rescisão do presente Contrato o descumprimento de qualquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatada pela CONTRATANTE a utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho.



17.1.1 - A rescisão do Contrato, na forma acima previsto e sem que tenham sido os valores restituídos à União Federal, ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ALTERAÇÃO

18 - A alteração deste Contrato de Repasse, no caso da necessidade de ajustamento da sua programação de execução física e financeira, inclusive a alteração do prazo de vigência, será feita por meio de Carta Reversa e será providada pelo CONTRATADO, mediante apresentação das respectivas justificativas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias que antecedem o término da sua vigência, sendo necessária para sua implementação a concordância da CONTRATANTE.

18.1 - A alteração do prazo de vigência deste Contrato de Repasse, em decorrência de atraso na liberação dos recursos por responsabilidade do Gestor do Programa, será promovida "de ofício" pela CONTRATANTE, limitada ao período do atraso verificado, fazendo disso imediato comunicado ao CONTRATADO.

18.2 - A alteração contratual referente ao valor do contrato será feita por meio de Termo Aditivo. Vedada, entretanto, a alteração para maior dos recursos oriundos da transferência ao CONTRATADO, tratados na cláusula quarta, item 4.

18.3 - É vedada a alteração do objeto previsto neste Contrato.

CLAUSULA DECIMA NONA - DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIAS E DAS COMUNICAÇÕES

19 - Os documentos instrutórios ou comprobatórios relativos à execução deste Contrato deverão ser apresentados em original ou em cópia autenticada.

19.1 - As comunicações de fatos ou ocorrências relativas ao presente Contrato de Repasse serão consideradas como regularmente feitas se entregues por carta protocolada, telegrama, telex ou fax.

19.2 - As correspondências dirigidas ao CONTRATADO deverão ser entregues na sede do Município.

19.3 - As correspondências dirigidas à CONTRATANTE deverão ser entregues no seguinte endereço: Caixa Econômica Federal, Superintendência Regional SR LESTE DO PR, Rua Conselheiro Laurindo, 280.

CLAUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

20 - Para dirimir os conflitos decorrentes deste Contrato de Repasse fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Paraná com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e pactuados, firmam este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que assinam, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em juízo e fora dele.

CURITIBA, 30/04/2008

Assinatura do contratante

Nome: CELSO MATOS
CPF: 196.236.669-34

Assinatura do contratado

Nome: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
CPF: 348.590.719-72

Testemunhas

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 13/06/2019
TERMINAL: 1105

HORA: 11:04:05
NSU: 000299

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 0381/PR
TED - TES0034 - GRU SPB

REMETENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOME: PM DE ARAUCARIA
CPF/CNPJ: 76.105.535/0001-99
TELEFONE: 41 - 3525-5800

DESTINATARIO:
CODIGO UNIDADE GESTORA (UG/GESTAO): 560018/00001

NUM. CONTROLE TES ORIGINAL:
COD. RECOLHIMENTO TESOURO: 18006
NUM. REFERENCIA GRU: 0233424392008
COMPETENCIA: 06/2019
DATA VENCIMENTO: 13/06/2019

HISTORICO: AGENCIA REMETENTE 0381 PR DEVOLUCAO DE
RECURSOS TC023342439 PM ARAUCARIA

VALOR PRINCIPAL	:	565.692,99
JUROS/ENCARGOS	:	0,00
MORA/MULTA	:	0,00
DESCONTO/ABATIMENTO	:	0,00
OUTRAS DEDUÇÕES	:	0,00
OUTROS ACRESCIMOS	:	0,00
VALOR DA TED	:	565.692,99
TARIFA SERVICO	:	0,00
TOTAL	:	565.692,99

AUTENTICACAO
CEF03811306190180722000299 565.692,99RD1105

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS

O TESOIRO NACIONAL CONFIRMARA O RECEBIMENTO DA
TES0034 POR MEIO DE ENVIO DO NUMERO DE QUITACAO
NUMERO NECESSARIO PARA ADQUIRIR O COMPROVANTE
JUNTO AO TESOIRO NACIONAL
SOLICITE-O AO ATENDENTE

Informacoes, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

REIMP. COMPROVANTE NSU: 000299 OPERADOR: C123336

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0381 - ARAUCARIA, PR

DATA: 13/06/2019 HORA: 11:02:14
TERMINAL: 1105 NSU: 000333 AUT.: 0017

COMPROVANTE DE AVISO DE DEBITO
NUM.DOC.: 000301

AGENCIA/CONTA DEBITADA: 0381/006/00.647.018-3
NOME : PM DE ARAUCARIA PAC ASS PRECARIO
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

VALOR DO DEBITO: 565.692,99

DATA VALORIZACAO: 13/06/2019

TD-D/CL-D: 13-2/83-3 TIPO: 00

HISTORICO:

DEVOLUCAO PC 0233.624-39 TESOIRO NACIONAL

OPERADOR: C123336 AUTORIZADOR: C039931

SACADOR: PM ARAUCARIA

CPF/CNPJ SACADOR : 76.105.535/0001-99

Via Banco



Secretaria Municipal de Finanças

Araucária, 23 de março de 2020

Prezado(a);

RETIFICAMOS o ofício 895/2020 tramitado através do PA 11274/2020 apresentando novo superávit para a fonte abaixo:

SECRETARIA	FONTE	VALOR (R\$)
SMPL	762	565.692,99
TOTAL		565.692,99

Informamos porém que tal valor é provisório, pois somente após o fechamento da contabilidade e SIM-AM de 2019 será possível apurar o valor exato.

Atenciosamente,

LAURO LUCIANO STALL
Secretaria Municipal de Finanças

CRISTINA DE JESUS MARTINS DA SILVA
SMFI - DEPARTAMENTO FINANCEIRO CONTÁBIL



Assinado eletronicamente por:
CRISTINA DE JESUS MARTINS DA
SILVA
033.504.739-46
23/03/2020 13:23:15

Assinado eletronicamente com certificado virtual no ICP-Brasil

ESTE DOCUMENTO FOI ASSIMILADO EM 23/03/2020 13:23:03.00 -03
PARA DIFERENCIAR DO SEU CONTEÚDO, ACESSE <https://atlas.bn.br/2024-03-23>



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Processo Digital
Guia Movimentação

Pág 1



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 16466/2020
Requerente: SMPL - NAF
Assunto: CREDITO ADICIONAL
Subassunto: CREDITO ESPECIAL

Origem:

Usuário:	EDUARDO KENJI KITAMURA
Repartição:	SMPL - NAF
Responsável:	EDUARDO KENJI KITAMURA
Data/Hora:	26/03/2020 14:12
Observação:	Abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município com base em SUPERÁVIT FINANCEIRO, ou seja, se refere aos recursos financeiros que estavam em conta específica do Contrato de Repasse nº 0233424-39/2008 no período de 01 de janeiro a 13 de junho de 2019, data no qual foi efetuada a devolução desses recursos à União, conforme o comprovante de devolução do valor de R\$ 565.692,99 (resultado da soma dos valores R\$ 505.077,56 e R\$ 60.615,43), em anexo. Informamos que a devolução seguiu toda a legislação federal que institui e normatiza o repasse de recursos da União aos Municípios, a qual pode ser consultada no site http://plataformamaisbrasil.gov.br/, e especificamente atendeu ao disposto na Cláusula Oitava do Contrato de Repasse nº 0233.424-39/2008. OBS: Salientamos que este procedimento será somente para fins contábeis. Favor assinar ofício e encaminhar para SMFI - DEPARTAMENTO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA Ass: _____

Destino:

Usuário:	SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
Data/Hora:	26/03/2020 14:12
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

Assinado digitalmente por:
SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
610.711.709-10
26/03/2020 16:42:58 -03:00
Araucária





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Planejamento

PROCESSO N° 16.466/2020

A/C Departamento de Gestão Orçamentária

Através do presente, informamos a Vossa Senhoria a abertura de um Crédito Adicional Especial Suplementar, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos).

Do Ordenador
Órgão: 10 - Secretaria Municipal de Planejamento
Unidade: 1 – Gabinete do Secretário
Ação PPA/LDO: 2055 – Realizar obras para atender a demanda da secretaria
Referência:
Elemento: 34420930000 – Indenizações e Restituições
Fonte: 1.762

Rubrica	Fonte	Descrição	Valor
3.4.4.20.93.0000	1.762	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$ 565.692,99
		Total	R\$ 565.692,99

Justifica que este valor à abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município com base em SUPERÁVIT FINANCEIRO, ou seja, se refere aos recursos financeiros que estavam em conta específica do Contrato de Repasse nº 0233424-39/2008 no período de 01 de janeiro a 13 de junho de 2019, data no qual foi efetuada a devolução desses recursos à União, conforme o comprovante de devolução do valor de R\$ 565.692,99 (resultado da soma dos valores R\$ 505.077,56 e R\$ 60.615,43), em anexo.

Informamos que a devolução seguiu toda a legislação federal que institui e normatiza o repasse de recursos da União aos Municípios, a qual pode ser consultada no site <http://plataformamaisbrasil.gov.br/>, e especificamente atendeu ao disposto na Cláusula Oitava do Contrato de Repasse nº 0233.424-39/2008.

Sendo o que se apresenta para o momento, agradecemos a colaboração e reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Secretário Municipal de Planejamento

Assinado digitalmente por:
SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
610.711.709-10
Araucária 30/03/2020 11:41:31 -03:00

41 3614-1684

Rua Pedro Druszc, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/03/2020 11:41:03:00 -03:
PARA CONFERIR O SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://plataformamaisbrasil.gov.br/>



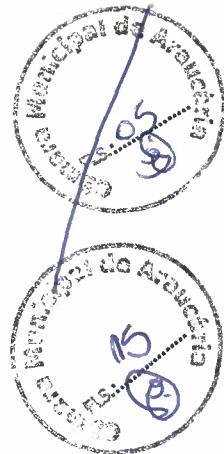
MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Planejamento e Orçamento
Solicitação de Alteração Orçamentária da LOA
Entidade(s): 2816

Assinado digitalmente por:
JURIO LUCIANO STALL
CPF: 076.629-34
Data: 13/04/2020 15:52:51 -03:00
Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-Brasil

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCARIA										
Histórico: PA nº 16466/2020 - Crédito Adicional Superávit por Projeto de Lei - SMPL										
Lei: /		Data: /		Data: 13/04/2020						
Data Lei:		Data :		Número da Solicitação: 26						
Crédito Adicional				Origem de Recursos						
Lote	Tipo	Ref.	Dotação	Vínculo	Valor	Tipo	Ref.	Dotação/Receita	Vínculo	Valor
1	Especial	921	10.001.0004.0122.0002.2055.34420930000000000000	03762	565.692,99	Superávit			03762	565.692,99
				Total do Lote	565.692,99					
						Anulação:	0,00	Excesso:	Total	0,00
						Superávit:	565.692,99	Op. de Crédito:		0,00
Total Geral										
Anulação :		0,00	Excesso:	0,00	Transposição Incremento:		0,00			
Superavit:		565.692,99	Op. de Crédito:	0,00	Transposição Decremento:		0,00	Reserva de Contingência	0,00	
Resumo por Vinculos										
Vínculo		Anulação	Superavit	Excesso	Op. de Crédito		Transp. Incremento		Transp. Decremento	
3762		0,00	565.692,99	0,00	0,00		0,00		Reserva de Contingência	
Total		0,00	565.692,99	0,00	0,00		0,00		0,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



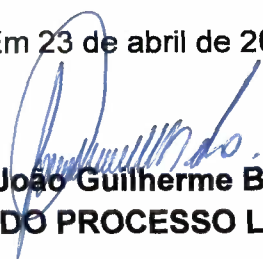
FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que na Mensagem do presente Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal solicita a tramitação em **Regime de Urgência**, de acordo com o Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município. O pedido de urgência foi aprovado na Sessão Extraordinária do dia 22 de abril de 2020, e o prazo para análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões, conforme o Art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Em 23 de abril de 2020.


João Guilherme Belo

DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 16 a 19, com Parecer Jurídico nº 40/2020, contendo 04 (quatro) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 30 de Abril de 2020.


Rafaela Moreira Lemos
Estagiária de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 325/2020

PROJETO DE LEI Nº 2321/2020

PROTOCOLO Nº 2779/2020

EMENTA: *“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 565.692,99 (QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.”*

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 40/2020

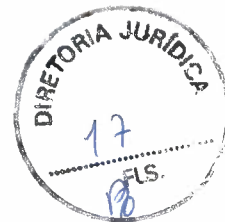
I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito para apreciação desta Câmara Municipal projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento geral vigente de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos).

Justifica o Senhor Prefeito, fls. 02, que a abertura do crédito se faz necessário para adequar o Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento- SMPL. O recurso de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) estavam em conta específica do Contrato de Repasse nº 0233,424-39/2008 no período de 01 de janeiro a 13 de junho de 2019, data



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



no qual foi efetuada a devolução desses recursos à União, conforme comprovante de devolução, neste valor . A devolução seguiu toda a legislação federal que institui e normatiza o repasse de recursos da União aos Municípios, e especificamente, atendeu ao disposto na Cláusula Oitava do Contrato de Repasse nº 0233.424.39/2008.

Após o breve relatório, segue análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

De acordo com o art. 40, parágrafo primeiro, “b” e art. 56, III da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal.

O art. 10, II, da L.O.M.A, estabelece competências, vejamos:

“Art. 10 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.”

O art. 41, II da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

O art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estado, União. Vejamos o dispositivo legal citado:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de **exposição***



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”
(grifo nosso)

A Constituição Federal determina em seu art. 167, V:

Art. 167. São vedados:

.....

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Segundo o saudoso autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direto Municipal Brasileiro, 17ª edição, p. 771, os Créditos Especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam a acorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da reserva de contingência e a abertura desses créditos dependem de recursos disponíveis para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa.

Segundo o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, entende-se como superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Temos então que o encontro das duas contas, isto é, do Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro, ao resultado financeiro positivo é o que se denomina de superávit financeiro.

O §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considera os recursos para fins de abertura de crédito especial aqueles não comprometidos. Entende-se como recursos comprometidos aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

A proposição vem acompanhada dos seguintes documentos: Ofício Externo nº 1159/200; Projeto de Lei nº 2.321/2020; Despacho da Secretaria Municipal de Planejamento, entretanto não consta assinatura, desta feita, sem validade jurídica, fls. 05; Cópia do Contrato de Repasse nº 0233424-39/2008, fls. 06; Cópia de extrato bancário, fls. 10; Ofício nº 1212/2020, da Secretaria Municipal de Finanças fls. 11; Comprovante de tramitação, fls. 12; Processo nº 16.466/2020, fls. 13; Planejamento e Orçamento, fls. 14.

Os arts. 3º e 4º da presente proposição altera as Leis de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

A Constituição Federal prevê a competência do Poder Executivo a iniciativa de plano plurianual e diretrizes orçamentárias, art. 165, I e II e também a Lei Orgânica no art. 129, I e II quando atribui o poder da iniciativa vinculada ao Chefe do Executivo Municipal.

E a Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento de planejamento, onde entre outras providências, destacam-se nas alterações propostas a Lei citada.

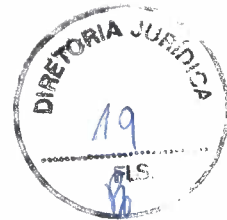
A LDO, como o próprio orçamento anual, tem natureza formal oferecendo a orientação ou sinalização das metas do governo de caráter anual, tendo como finalidade a elaboração do orçamento do ano seguinte.

O plano plurianual é um plano de trabalho devidamente planejado e transparente, para o período de toda sua gestão governamental, e ao mesmo tempo permitir aos membros da sociedade, de quem serão retirados os recursos para o seu custeio, o conhecimento prévio das ações governamentais que se deseja levar a efeito durante o período da gestão administrativa. (Direito Financeiro, Lei nº 4320, Afonso Gomes Aguiar).

III – DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito a presente alteração.

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa sugerimos a supressão do termo “Face ao crédito” nos arts. 3º e 4º iniciando-se da seguinte forma: “Fica inserido o crédito indicado no art. 1º....”

Diante do previsto no art. 52, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação** e da **Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 30 de Abril de 2020.


LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18.442


RAFAELLA MOREIRA LEMOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 325/2020 (Projeto de Lei nº 2.321/2020) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 30 de abril de 2020.

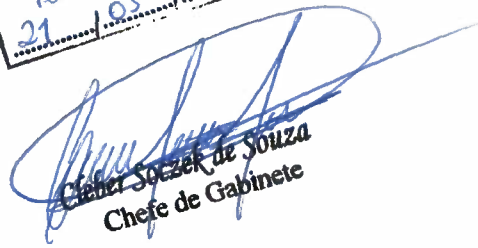

AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Fabio Ulem - CTR + CFB
na data de 19/05/2020 para
emissão de parecer.

ESTAGIÁRIA

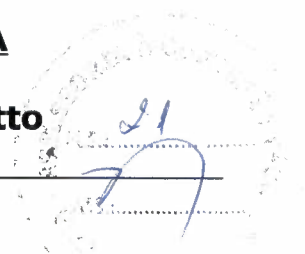
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

Juntada de Documentos
Processo: 86/2020
21/05/2020


Cleber Souza de Souza
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2321/2020

O Vereador Fabio Alceu Fernandes infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 2321/2020, que “ autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superavit financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) na forma em que especifica abaixo”.

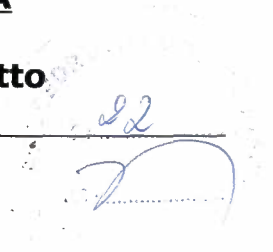
Art. 1º Modifique-se os Arts. 3º e 4º da proposição, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3527 de 07/09/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.”

“Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

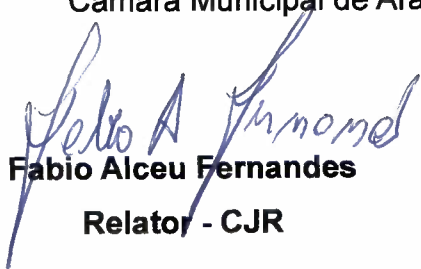


Justificativa

Realizamos as alterações propostas para que haja um melhor entendimento sobre a proposição, atendendo a recomendação do Parecer jurídico 40/2020 (fls.16,17,18 e 19), à boa técnica legislativa.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes

Relator - CJR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

..... VOTAÇÃO

Em: 01/06/2022

Resultado: Aprovada pela
unanimidade do
Plenário (27F). w

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

93
7

VOTAÇÃO DA EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR DA CJR AO PROJETO DE
LEI 2321 DE 2020

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira		ausente	x	
Celso Nicácio da Silva	x			celso nicacio da silva



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

24
27

PARECER N° 86/2020 – CJR e N° 15/2020 - CFO

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2321 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (Quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos mil reais), na forma em que especifica abaixo.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento, analisam o Projeto de Lei n° 2321 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (Quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Exmo. Prefeito que a abertura do crédito se faz necessário para adequar o Orçamento da Secretaria de Planejamento – SMPL. O recurso de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) estavam em conta específica do Contrato de Repasse n° 0233,424-39/2008 no período de 01 de janeiro a 13 de junho de 2019, data na qual foi efetuada a devolução desses recursos à União, conforme comprovante de devolução, neste valor. A devolução seguiu toda a legislação federal que institui e normatiza o repasse de recursos da União aos Municípios, e especificamente, atendeu ao disposto na Cláusula Oitava DO Contrato de Repasse n° 0233.424.39/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º).”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito;”

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido por esta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 40/2020), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

25

conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente proposição dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, para a presente proposição é necessário a emenda modificativa dos arts. 3º e 4º em atendimento à boa técnica legislativa.

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado.

II.1 - ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 52, inciso II do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à análise das matérias sob o aspecto econômico e financeiro, em especial:

- “a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) aos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.”

Com isso, tendo em vista que a matéria do projeto trata-se de abertura de crédito adicional especial no orçamento do município, com base em Superávit Financeiro, sendo assim, resta evidente a competência desta Comissão de Finanças e Orçamento a análise do projeto sob aspectos econômicos e financeiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Inicialmente, cumpre asseverar que a Lei Federal nº. 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim dispõe sobre os créditos adicionais especiais:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.” (grifo nosso)

Depreende-se do texto legal que a modalidade de crédito adicional especial, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, inclusive, sendo autorizado por lei e abertos por decreto nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal.

A Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recurso correspondentes, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:
(...)
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)”

Replicando o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município de Araucária em âmbito local, também veda tal prática, vejamos:

“Art. 135. São vedados:
(...)
V – abertura de crédito suplementar ou adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

26

Ainda, segundo o § 2º da Lei Federal nº. 4.320/64, entende-se com superávit financeiro *“a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjulgando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”*.

Cumpra asseverar ainda, o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, que assim dispõe:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Do texto legal, considera-se os recursos para fins e abertura de crédito especial aqueles não comprometidos, tendo como comprometidos os recursos em razão de contratos, convênios ou a fim de atender despesas obrigatórias com pessoal, etc...

Ademais, considerando a Lei Municipal nº. 3.527/2019 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020, prevê que os projetos de créditos adicionais tenham o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, importante atentar-se que os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro em que forem abertos, conforme rege o a Lei Federal nº. 4.320/64, vejamos:

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.”

Dessa forma, o projeto de Lei que visa abrir crédito adicional especial por superávit se mostra em consonância com os aspectos econômicos e financeiros que competem a esta comissão.

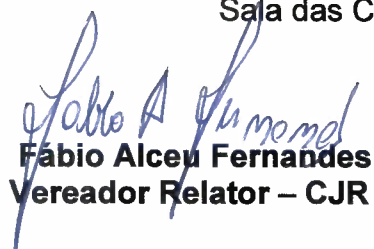
III – VOTO

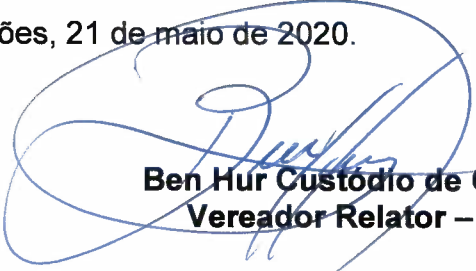
Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 2.321/2020. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2020.


Fábio Alceu Fernandes
Vereador Relator – CJR


Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO EM CONJUNTO PELO RELATORIA DA
CJR E CFO SOBRE O PROJETO 2.321 DE 2020

Membro - CJR	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira - PSDB				
Censo Nicácio da Silva -				

Membro - CFO	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira - PSDB				
Aparecido Ramos Estevão - PDT				

Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo.....
lauda(s).

Comissão(ões): *C.T.R. e C.F.O.*

Relator: *Dr. Fabio Alencar e Ben Hur.*

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: *26/05/2020*

Ass.: *V. G. de -*

ESTAGIÁRIA

Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.321/2020

Iniciativa: Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), para criação no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - SMPL	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2055	Atividade: Realizar obras para atender a demanda da secretaria	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4420930000 - Indenizações e restituições	03762 - PAC/OGU/CEF Assentamento Precário	R\$ 565.692,99
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 565.692,99		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

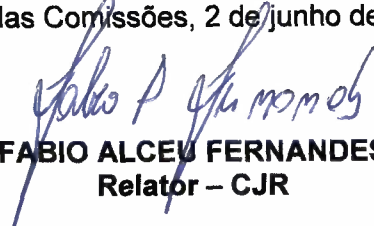
Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3.527 de 07/09/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

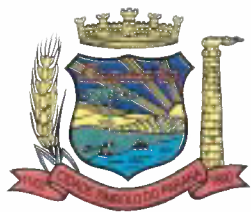
Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3.152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2020.


FABIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 95/2020 - PRES/DPL

Em 9 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.321/2020, de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo (com emendas nos artigos 3º e 4º) nas Sessões realizadas nos dias 1º e 8 de junho de 2020.

Atenciosamente.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

PROTÓTIPO - EXPEDIENTE - 09-Jun-2020-09:18-000344-1/3

Prefeitura do Município de Araucária - PR - SPMAD



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 2.321/2020

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), para criação no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - SMPL	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2055	Atividade: Realizar obras para atender a demanda da secretaria	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4420930000 - Indenizações e restituições	03762 - PAC/OGU/CEF Assentamento Precário	R\$ 565.692,99
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 565.692,99		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3.527 de 07/09/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3.152 de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Projeto de Lei nº 2.321/2020 - pág. 2/2

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 9 de junho de 2020.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 09 de junho de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



LEI Nº 3.628 DE 18 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), para criação no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - SMPL	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2055	Atividade: Realizar obras para atender a demanda da secretaria	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4420930000 - Indenizações e restituições	03762 - PAC/OGU/CEF Assentamento Precário	R\$ 565.692,99
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 565.692,99		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3.527 de 07/09/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.628/2020 - Pág. 2/2

Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3.152 de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de junho de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/06/2020 09:47:03-00-03
Pelo Secretário Municipal de Administração, ARACÁRIA, PARANÁ



Lei n° 3628/2020

Clique aqui para visualizar o ato: 3.628-2020.pdf (https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=860&processo=getContent¶metro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar_multipla%22%3Afalse%7D&chave=%7

Assinado por: **MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Matéria publicada no dia 22/06/2020. Edição 609/2020

